



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR(A)**

---

PROCESSO: 1841-51.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: GIOVANA TEREZINHA DA SILVA ROSA, CARGO  
DEPUTADO ESTADUAL Nº 36029

RELATOR: DR. LUIS FELIPE BRASIL SANTOS

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência de recibos eleitorais de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral. Aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 61, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:**

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl.54).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme certidão da fl. 60, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

arrecadação de recursos para a campanha eleitoral (art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014) uma vez que os Recibos entregues nas folhas 36/41 referem-se somente às receitas estimáveis em dinheiro, essas cadastradas na prestação de contas.

Nesse sentido, verifica-se nos extratos bancários entregues (fl. 48) os seguintes créditos e débitos bancários na conta específica para movimentar os recursos de campanha, dos quais não há emissão de Recibo Eleitoral (receita financeira), bem como correspondentes registros na prestação de contas do candidato, em desatendimento ao disposto no art. 12 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR (R\$)	CRÉDITO/DÉBITO
17/10/14	830-DEPO. ONLINE	81451849087	18,4	CRÉDITO
17/10/14	112-DEBITO AUTORIZ	(0010845	18,4	DÉBITO

Assim, tendo em vista a existência de crédito bancário não registrado na prestação de contas, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 18,40 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23406/2014.

**CONCLUSÃO**

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 18,40 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23406/2014.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo consta no Relatório Conclusivo o candidato deixou de apresentar todos os recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, ferindo o disposto no art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

No entanto, nota-se que o candidato apresentou às folhas 36-41 os recibos referentes as receitas estimadas em dinheiro.

Além do mais, o valor do crédito bancário não registrado na prestação de contas é tão somente R\$18,40 (dezoito reais e quarenta centavos), sendo assim a ausência de registro de tal valor constitui irregularidade que, no conjunto da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

prestação de contas, não compromete o seu resultado, devendo portanto ser aprovada com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso III, da Resolução n. 23.406/2014.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELO PSDB. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Afasta-se irregularidade na comprovação de despesas com passagens aéreas e hospedagem quando apresentadas faturas com os dados referidos no precedente PC nº 43/DF. 2. **Conforme a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de irregularidades que representam percentual ínfimo em relação ao contexto da campanha, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.** 3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TSE - PC: 407360 DF , Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 17/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 75, Data 22/04/2015, Página 174)

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas.**

Porto Alegre, 28 de abril de 2015

**MAURICIO GOTARDO GERUM**

Procurador Regional Eleitoral Substituto